



21-11-97

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1195/97 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 53/97.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Faiva, estabelece a obrigatoriedade da realização de exame de próstata ao servidor municipal que tenha mais de 40 (quarenta) anos de idade.

O exame constará de toque retal, PSA e ultrassonografia. Na Justificativa que acompanha o projeto, informa o autor que a grande maioria dos brasileiros não se submete ao exame periódico.

Conseqüentemente, doenças como o câncer, que em muitos casos podem ser tratadas se detectadas em estágio inicial, acabam por se tornar fatais.

O exame periódico pode prevenir o aparecimento de doenças, tornar menos sofrido o tratamento e, seguramente, evitar muitas mortes.

A matéria é, portanto, de interesse público e merece a aprovação desta Casa.

Entendemos, entretanto, que a Administração Municipal, através de suas unidades de saúde, deve oferecer à população masculina todos os meios necessários para que o exame seja feito, - incluindo-se a divulgação de programas educativos - mas não deve haver caráter de obrigatoriedade para a realização dos referidos exames.

Além do mais, o projeto estabelece que os exames deveriam ser feitos a partir dos 40 (quarenta) anos, quando a maior incidência do câncer de próstata se dá a partir dos 50 (cinquenta) anos de idade.

Por estes motivos, e também por considerar a relevância da matéria, esta Comissão entende dever apresentar um substitutivo que contemple as considerações acima referidas.

SUBSTITUTIVO /97 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI 53/97

Dispõe sobre a prevenção do câncer de próstata aos servidores municipais do sexo masculino, com mais de 50 (cinquenta) anos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida, no âmbito municipal, em caráter facultativo, a realização de exames preventivos do câncer de próstata a todos os servidores municipais do sexo masculino, com mais de 50 (cinquenta) anos de idade.

Parágrafo único - São os seguintes os exames preventivos de que trata este artigo, os quais serão realizados anualmente ou a critério do órgão médico competente:

I - PSA;

II - exame clínico correlato;

III - exames complementares que se fizerem necessários.

Art. 2º - Deverão ser desenvolvidos programas educativos de orientação sobre a prevenção do câncer de próstata, dirigidos aos servidores municipais do sexo masculino.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei



# *Câmara Municipal de São Paulo*

no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 42 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,  
16/10/97.

ADRIANO DIOGO - PRESIDENTE

NÉLSON PROENÇA - RELATOR

LUIZ PASCHOAL

OSVALDO ENÉAS